



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

CD/22299.24936-00

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, da Medida Provisória N° 1.090, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

* C D 2 2 2 9 9 2 4 9 3 6 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

I - implique redução superior a **noventa por cento** do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até **trinta por cento** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222992493600>

CD/22299.24936-00

CD 22299 24936 00 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4^a maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES até o segundo semestre de 2017 e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 86,5% do valor devido, e abatimento de até 92% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, a Medida Provisória busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

A MP estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito



CD/22299.24936-00
|||||

* C D 2 2 2 9 9 2 4 9 3 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2022.

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222992493600>

CD/22299.24936-00
|||||

000 639242222992493600
* C D 2 2 2 9 9 2 4 9 3 6 0 0 *